DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5804/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14747/2014
PROTOCOLO	: 1532704
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
ORDENADOR (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3768/2014/DETRAN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CLINICA MÉDICA BUZOLI LTDA.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL, MS.
VALOR	: R$ 117.666,36 (CENTO E DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 3768/2014/DETRAN e o seu termo aditivo, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa Clínica Médica Buzoli Ltda., visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, em Chapadão do Sul, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-25571/2015 (fls. 131 - 139), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-9586/2017 (fls. 264/ 265), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Com relação ao Contrato de Credenciamento nº 3768/2014/DETRAN, verifica-se que para a sua formalização foram observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93[3] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[4], em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o 1º Termo Aditivo.

Diante do exposto, de acordo com a análise da 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa Clinica Médica Buzoli Ltda., nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3768/2014/DETRAN e do seu 1º termo aditivo, com base no art. 120, II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.